



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.723 - ES (2012/0206662-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGNALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
3. A jurisprudência desta Corte entende, em determinadas hipóteses, ser aplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado. Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente porque *"não se pode considerar ínfima a subtração de um aparelho celular (avaliado em R\$ 150,00, cento e cinquenta reais), bolsa e quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima, cujo trabalho é de empregada doméstica, cuja média salarial é mínima"*, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.723 - ES (2012/0206662-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGNALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que houve ofensa ao princípio da colegialidade e que se mostra temerária a restrição ao *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, além do que se deve aplicar ao caso o princípio da insignificância, AGNALDO ROSA DE JESUS aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que "*o writ em julgamento debate a aplicação do princípio da insignificância, não representando, ao menos de pronto, pedido manifestamente incabível*" (fl. 66); que "*a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo tem percebido com bastante preocupação a limitação constante (e muitas vezes discutível) do mais importante remédio constitucional contra ilegalidades ocorridas na esfera penal*" (fls. 66/67), bem como entende ser caso de incidência do princípio da insignificância, visto que é plenamente possível aplicar o aludido princípio "*ao furto qualificado*" (fl. 71). Defende, ademais, ser reduzido o valor da *res furtiva*, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.723 - ES (2012/0206662-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AGNALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
3. A jurisprudência desta Corte entende, em determinadas hipóteses, ser aplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado. Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente porque "*não se pode considerar ínfima a subtração de um aparelho celular (avaliado em R\$ 150,00, cento e cinquenta reais), bolsa e quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima, cujo trabalho é de empregada doméstica, cuja média salarial é mínima*", situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 255.723 - ES (2012/0206662-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AGNALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Inicialmente, com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 4. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RHC nº 35.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25.3.13)

No que se refere ao segundo ponto (possibilidade do HC substitutivo de recursos adequados), cumpre destacar que os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. *Omissis.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC nº 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13.8.13; e HC nº 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6.8.13.

Entretanto, conforme ficou consignado, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, foi analisado, de ofício, o pedido aqui postulado, ante os argumentos lá expendidos.

No que diz respeito ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida porque o aqui agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, e § 2º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa em regime aberto, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos.

Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, mormente quando cometido com auxílio de adolescente, como ocorreu no presente caso, pois denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO TRAZIDA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É firme a orientação jurisprudencial nesta Corte de que o furto praticado em concurso de agentes evidencia carga de reprovabilidade na conduta, devendo ser afastada aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Omissis.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 157.947/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DJe 1º.8.13)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DO PACIENTE RELEVANTE PARA FINS PENAIIS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL AO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O comportamento do Paciente - que, em concurso de agentes, ingressou em propriedade particular e arrancou fiação ali existente - revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Omissis.

(HC nº 238.998/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 2.4.13)

Além do mais, no caso dos autos, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente porque conforme bem ressaltado pelo Tribunal de origem *"não se pode considerar ínfima a subtração de um aparelho celular (avaliado em R\$ 150,00, cento e cinquenta reais), bolsa e quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima, cujo trabalho é de empregada doméstica, cuja média salarial é mínima"* (fl. 16), situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada.

(HC nº 108.117/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 22.6.11).

No mesmo sentido é a orientação desta Corte Superior. Vejam-se:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, reconhecendo-se a ofensividade do comportamento, uma vez que, o paciente, aproveitando-se da boa-fé da vítima, apropriou-se do bem móvel, tendo, inclusive, revendido o aparelho de celular emprestado, com o intuito de auferir lucro fácil.

3. Não há como considerar a coisa subtraída de valor bagatelar, uma vez que o cupom fiscal da compra do aparelho celular comprova o valor total do bem em R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais).

4. Ordem denegada.

(HC nº 234.195/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11.4.12).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FURTO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) EM DINHEIRO E 1 (UM) APARELHO CELULAR AVALIADO EM R\$ 159,00 (CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE BAGATELA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Omissis.

4. Segundo a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, o valor da res furtiva - R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro e 01 (um) celular avaliado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) - não se enquadra na definição doutrinária e jurisprudencial de bagatela, o que torna o princípio da insignificância inaplicável à espécie.

5. A despeito do reduzido valor dos bens subtraídos, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 319.332/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27.9.13).

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0206662-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 255.723 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 7090034559

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MOJARDIM VALSS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : AGNALDO ROSA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.